



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 102/2021**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 053/2021**

**OBJETO:** Registro de preços para prestação de serviços técnicos de arbitragem de futebol de campo, futebol suíço e futsal a serem realizados em eventos esportivos realizados pelo Município de Ipuauçu/SC, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência do presente Edital, Anexo I.

**Referência:** Impugnação da Associação Palmense de Árbitros

**PARECER/DECISÃO DA COMISSÃO**

**I - DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO EM FASE RECURSAL**

Trata-se, em síntese, de impugnação do edital acima numerado, para fins de alteração de documentação exigida para capacidade técnica, *in verbis*:

**EDITAL DE LICITAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO PREF n. 102/2021 PREGÃO PRESENCIAL PREF n. 53/2021

6.6 Capacidade Técnica:

a) [...]

b) Declaração ou Certidão emitida pela Federação Catarinense de Futebol (de campo ou de salão) atestando que a proponente possui filiação junto ao órgão.<sup>1</sup>

A impugnante argumenta o seguinte: “cabe-nos informar o teor do artigo 6 – HABILITAÇÃO, do edital de licitação, trata-se dos requisitos essenciais para dar início a um processo licitatório. No entanto, o artigo 6.6, dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação de capacidade técnica”<sup>2</sup>.

Vieram os autos conclusos para emissão de parecer final acerca do embate.

<sup>1</sup> PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 102/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 053/2021.

<sup>2</sup> IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 102/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 053/2021.



É o relatório.

## II – DA IMPUGNAÇÃO E SUAS RAZÕES

Em síntese, aduz a impugnante que não há como exigir atestado de capacidade técnica emitida especificamente pela Federação Catarinense de Futebol, sendo que cada Estado possui sua própria federação.

Ainda, argumenta que tal exigência é **imoral e inadequada**, alegando excesso de formalismo. E inabilitar a empresa seria violar os princípios da *competitividade, interesse público e economicidade*, onerando os cofres públicos.

Por fim, a impugnante apresentou como exemplo outro edital do Município de Ipuauçu - PREGÃO PRESENCIAL nº 23/2019 (que na época não exigiu a referida capacitação) e do Município de Abelardo Luz – PREGÃO PRESENCIAL nº 75/2021 (que inicialmente exigiu comprovante de **capacidade técnica** e posteriormente optou em substituir por **licença para arbitrar**).

## III - ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

De início, cumpre destacar que o Edital, publicado pelo Município de Ipuauçu/SC, traz **expressamente**, dentre suas exigências de habilitação, a comprovação da qualificação técnica através da apresentação de *Declaração ou Certidão emitida pela Federação Catarinense de Futebol (de campo ou de salão) atestando que a proponente possui filiação junto ao órgão*, conforme o item 6.6. “b”, do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 102/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 053/2021**.

Ainda, encontra respaldo jurídico no artigo 37, XXI da Constituição Federal que **autoriza a administração a estabelecer exigências de qualificação técnica** e econômica, em licitações, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não obstante, é exigido declaração e/ou certidão emitida pela Federação Catarinense de Futebol atestando que a proponente possui filiação junto ao órgão porque o evento esportivo será realizado no Estado de Santa Catarina.

O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) limita a documentação relativa à qualificação técnica ao registro ou inscrição na entidade profissional competente; à **comprovação de aptidão** para desempenho da atividade licitada; à indicação das instalações, do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação dos membros da equipe técnica responsável**; à comprovação de ter entregue ao órgão licitante os documentos solicitados e, quando exigido, de que tenha tomado conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. [grifei]

Desta feita, de acordo com o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, é **FACULTADA** a dispensa de demonstração de **capacidade técnico-operacional** como



requisito de habilitação em licitações cujos objetos sejam de menor dimensão e complexidade. [grifei]

Trata-se, pois, de uma discricionariedade da administração, com respeito ao ordenamento jurídico, com base nas experiências já experimentadas pela administração, e com vistas ao melhor atendimento do interesse público ao caso em questão.

Segundo DI PIETRO<sup>3</sup> pode-se definir a discricionariedade administrativa como a faculdade que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas perante o direito” (DI PIETRO, 1991, p. 41).

Assim, o que busca com a exigência ora impugnada, dentro dos limites discricionários da administração, não é impedir a participação no certame, mas sim exigir que os interessados disponham de qualificação junto ao órgão oficial competente, dentro do Ente Federado a que o Município esteja vinculado, no caso, o Estado de Santa Catarina, a fim de demonstrar uma qualificação mínima para atender as demandas do evento objetivado.

#### **IV - CONCLUSÃO DO PARECER**

Vistos e analisados os argumentos apresentados, pelos fundamentos acima, é o parecer pelo DESPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, mantendo inalterado o edital do certame, acima numerado.

E o parecer que submetemos à manifestação superior.

Ipuauçu/SC, 22 de novembro de 2021

#### **Comissão de Licitações:**

Presidente-Pregoeiro

Membro

Membro

---

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991.